

(CJT 286/42)
MCM/AF

Proc. 17 968/42
1942

AO EMPREGADO, quando comprovada sua indisciplina, não assiste direito à indenização do art. 2º da lei 62, de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Minas Fabril interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, reformando a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente a reclamação oferecida por Waldomiro Accacio contra a recorrente:

PRELIMINARMENTE

Considerando que o acordão recorrido diverge da interpretação dada pelo Conselho Regional da 1ª. Região, no tocante ao § 4º, do art. 98, do dec. 6 596, publicado no Diário Oficial de 26/5/42;

Considerando, ainda, que o acordão recorrido diverge, quanto à caracterização de ato de indisciplina, a linha b do art. 5º da lei 62 de 5/6/35 do acordão do Conselho Regional da 1ª. Região, no processo 1 522, publicado no Diário Oficial de 7 de agosto de 1942, página 1 420

Considerando, desse jeito, que estando comprovada a divergência entre os acórdãos acima mencionados, quanto à interpretação da lei aplicável, é de se conhecer do recurso:

DE MERITO

Considerando que a recorrente não dispensou o recorrido, mas este é que deixou de comparecer ao serviço,

Proc. 17 968/42

1942

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

por não querer trabalhar no lugar que lhe fôra designado, sob pre-
texto de lhe ser prejudicial á saúde:

Considerando que o serviço a que se negara o
recorrido a trabalhar, não afetava á sua saúde, conforme atestou a
Junta Médica, especialmente, nomeada pelo Presidente da Junta "ad hoc",
para proceder ao exame sobre as condições de sanidade do recorrido,
com relação áquela serviço, no laudo de fls. 2º;

Considerando que o recorrido se recusara a
voltar ao lugar que efetivamente ocupava na empresa, como resulta
claro da prova dos autos;

Considerando que assim procedendo, sem moti-
vo justificado, estaria desde logo, sujeito a ser dispensado, por
ato de indisciplina;

Considerando que, ainda assim, não foi ele
dispensado e sim, sem dar satisfação á empresa, deixou de comparecer
ao serviço;

Considerando que os atos praticados pelo re-
corrido importam na ruptura do contrato de trabalho, nos termos da
lei;

Considerando, ademais, que o proprio presiden-
te do Sindicato, de que era associado o recorrido, aconselhou-o a
acatar a ordem da recorrente, sem nenhum resultado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preli-
minantemente, conhecer do recurso, para, de merito, pela maioria de
quatro votos contra tres, vencido o Relator, dar-lhe provimento, refor-
mando a decisão do Conselho Regional do Trabalho, e restabelecer a
preferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942.

a) Araujo Castro

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator ad hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 3 1/12 1/42 .

Publicado no Diario Oficial em 9 1/12 1/42 .